



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Segunda-feira • 20 de Abril de 2020 • Ano X • Nº 1761

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- Julgamento de Recurso Administrativo Tomada de Preço Nº 003/2020.
- Despacho Decisão Autoridade Superior em Recurso Administrativo Tomada de Preço Nº 003/2020.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0041/2020

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.

RECORRENTE: LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI;

RECORRENTE: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI;

RECORRENTE: PROJECC ENGENHARIA LTDA;

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi apresentado pelas Recorrentes **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, em face da decisão proferida pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, a qual inabilitou as empresas **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI; PROJECC ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrentes, por descumprirem itens exigidos no referido **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Portanto, os presentes Recursos Administrativos foram oferecidos tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme **ATA DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2020, TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 – A COMISSÃO DECLAROU INABILITADAS** as empresas **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI; PROJECC ENGENHARIA LTDA, ora Recorrentes**, por descumprirem itens exigidos no referido **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020:**

“LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 34.524.213/0001-34, com sede na Rua Bianor Pamponet Suzart, nº 36 – Bairro Santa Rita – Baixa Grande - Bahia, nos documentos de habilitação foi apurado o seguinte:

*A empresa apresentou termo de compromisso dos responsáveis técnicos sem firma reconhecida descumprindo assim o item 7.3.4 do edital, portanto esta comissão declara a empresa **INABILITADA**;*

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 10.686.207/0001-15, com sede na Rua Doutor Joaquim Laranjeiras, nº 226 – Bairro Jardim Cruzeiro – Feira de Santana, nos documentos de habilitação foi apurado o seguinte:

*A empresa apresentou contrato social sem consolidação ou alterações, descumprindo o item 7.1.7 do edital, apresentou termo de compromisso do responsável técnico sem firma reconhecida descumprindo o item 7.3.4 do edital, portanto esta comissão declara a empresa **INABILITADA**;*

PROJECC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.969.858/0001-10, com sede na Rua José Pereira Mascarenhas, nº 635 – Bairro Capuchinhos – Feira de Santana - Bahia, nos documentos de habilitação foi apurado o seguinte:

*A empresa apresentou termo de compromisso do responsável técnico sem firma reconhecida descumprindo assim o item 7.3.4 do edital, portanto esta comissão declara a empresa **INABILITADA**”.*

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA PRIMEIRA RECORRENTE (LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI).

“(…) Realizadas as fases de credenciamento e habilitação, a comissão inabilitou arbitrariamente a Recorrente, em razão do suposto descumprimento do item 7.3.4 do Edital. No caso em análise houve inequívoca decisão das normas de regência, mormente do art. 37 da CFRB/88 e art. 3 da Lei Federal nº 8.666/93, que consignam, dentre outros, os princípios aos quais se acha estritamente vinculada esta Administração, bem como ofensa a entendimentos já sedimentado do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, órgão especializado de controle externo do processo licitatório em comento. (...) Ademais, não se deve olvidar que cabe a Administração, com fundamento nas súmulas nº 346 e nº 473 do STF, o reconhecimento de ilegalidade da desclassificação da Recorrente. Que a Recorrente apresentou termo de compromisso do responsável



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



técnico devidamente assinado, conforme reconhecido pela própria comissão, somente não constando a firma signatário reconhecida em cartório, em razão da obediência ao art. 3º, inciso I da Lei nº 13.726/2018 que regulamenta as autenticações e reconhecimento de firma. Além disso a Recorrente apresentou toda qualificação do responsável técnico, inclusive contrato de prestação de serviço, documentos comprobatórios que atestam a inegável relação profissional entre a Recorrente e seu responsável técnico. (...) Que a Recorrente foi equivocadamente inabilitada, em razão do suposto descumprimento do item 7.3.4, especificamente, por não ter apresentado o termo de compromisso do responsável técnico com firma reconhecida (exigência ilegal), e em flagrante excesso de formalismo por parte da administração, sem que ao menos a comissão provesse diligência para fins de atestar a autenticidade da assinatura posta no documento(...).

Por tudo quanto exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão que inabilitou no presente certame, considerados os fundamentos supracitados.

IV. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA SEGUNDA RECORRENTE (ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI),

“(...) O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar descredenciada e inabilitada a signatária do certame supra especificado, em relação à licitação em questão, que adotou como fundamento para tal decisão os argumentos: “A empresa apresentou contrato social sem consolidação ou alterações, descumprindo o item 7.1.7 do edital, apresentou termo de compromisso do responsável técnico sem firma reconhecida descumprindo o item 7.3.4 do edital”.

Obviamente há um equívoco na proferida decisão, POIS NÃO EXISTE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO, JÁ QUE A EMPRESA MUDOU SUA PERSONALIDADE JURIDICA DE EIRELI PARA LTDA, portanto, a exigência é descabida. Antes de iniciar a argumentação, declaramos que estamos pasmos com os motivos para o descredenciamento e a inabilitação da empresa. NÃO EXISTE CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL! Em tempos em que nosso país tem combatido fortemente a corrupção dos agentes públicos, é inadmissível que tais decisões ainda sejam tomadas de maneira aleatória, independente de amparo legal. (...) Nos parece que a decisão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



foi tomada sem qualquer análise técnica - jurídica, mais precisamente por um leigo, já que a decisão beira o ridículo, já que A COMISSÃO EXIGE UM DOCUMENTO QUE NÃO EXISTE! Seria no mínimo prudente que essa comissão solicitasse ajuda do setor jurídico para tomar tal decisão, já que a mesma é ridícula, sem nenhum amparo legal. Nem essa comissão nem nenhum órgão pode exigir de uma empresa UM DOCUMENTO QUE NÃO EXISTE! Essa comissão precisa de uma reciclagem urgente!

(...) Sobre o argumento de que apresentou termo de compromisso do responsável técnico sem firma reconhecida descumprindo o item 7.3.4 do edital, o estado da Bahia bem como a cidade sede da empresa licitante (Feira de Santana), encontra-se em estado de emergência devido a COVID-19 (Coronavirus), bem como todos os estabelecimentos – INCLUSIVE OS CARTORIOS – estão fechados por conta de decretos municipais/estaduais, não havendo possibilidade da empresa reconhecer firma, já que todos os cartórios estão fechados por conta dos decretos citados.

(...) Não obstante a isso, o engenheiro da empresa e o responsável técnico e consta no quadro técnico perante ao CREA-BA, não havendo qualquer necessidade de firmar qualquer termo de compromisso, já que o mesmo e o responsável técnico no quadro do CREA!

(...) Ainda com mais um amparo legal para descaracterizar o argumento da inabilitação da recorrente existe a LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação: (...) O seguinte argumento não pode prosperar, pois a COMISSÃO EXIGE UM DOCUMENTO QUE NÃO EXISTE! REITERAMOS, QUANDO HÁ ALTERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURIDICA DA EMPRESA (nesse caso de EIRELI PARA LTDA) não existe consolidação contratual. Além desse argumento, essa comissão não pode se abster ao momento sanitário que vive o país, não pode se abster a lei nº 13.726/18 e não pode se abster do fato do engenheiro da empresa estar no quadro técnico da empresa! (...)

“Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou descredenciada / inabilitada no presente certame a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, não há qualquer irregularidade com a documentação da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



empresa, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93”.

V - DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA TERCEIRA RECORRENTE (PROJECC ENGENHARIA LTDA).

A Terceira Recorrente requereu que a CPL REFAÇA sua decisão e declare a mesma HABILITADA neste processo licitatório, uma vez que cumpriram todas as exigências contidas no referido Edital.

Diz assim o item 7.3.4 referido: “7.3.4. Termo de Compromisso dos responsáveis técnicos que participaram (sic) da obra assinado com firma reconhecida. ”

“(…) Declaramos que o responsável técnico indicado para a obra é, na verdade, o próprio responsável técnico pela empresa e também sócio proprietário, exercendo o cargo de Sócio/Diretor Técnico, conforme pode-se comprovar pela farta documentação apresentada nos envelopes de documentos para a Habilitação no Certame, como por exemplo o Contrato Social, Alterações Contratuais, todos eles assinados pelo sócio e declarado Responsável Técnico e, portanto, passível de identificação e comprovação de sua autenticidade, além de outros documentos como Certidão Simplificada da Juceb, Certidão de Registro e Quitação da Empresa e do profissional, dentre outros, que claramente apresentam o mesmo como sócio e responsável técnico da empresa e atestam tal condição, dispensando, assim, o reconhecimento de firma, como expediente largamente admitido nos processos licitatórios, a despeito de toda a jurisprudência, afora, ainda, o fato de, mesmo querendo fazer o dito reconhecimento de firma, os cartórios se encontravam (e ainda se encontram nesta data) fechados em função das ações de combate à pandemia implementadas pelo próprio Poder Público.” “(…) Desta forma, entendemos como devidamente satisfeitas as condições de reconhecimento e comprovação da firma, item 7.3.4 do Edital, donde julgamos perfeitamente atendidas todas as exigências do Edital, vez que apenas este fato ensejou a inabilitação da nossa empresa. Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, se digne V. Sa. em DECLARAR HABILITADA NOSSA EMPRESA neste referido processo licitatório, REFAZENDO a decisão proferida”.

VI - DAS CONTRARRAZÕES

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, não tendo até o presente momento sido apresentada de forma tempestiva por nenhuma das licitantes.

VII - DO MÉRITO

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que ligam as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, as Recorrentes ingressaram com os presentes Recursos Administrativos por terem sido declaradas Inabilitadas pela comissão, por não atenderem os itens exigidos no referido **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020. Ambas as Empresas LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI; PROJECC ENGENHARIA LTDA**, deixaram de apresentar o termo de compromisso do responsável técnico com firma reconhecida, tendo no momento sido declaradas Inabilitadas por descumprimento do item 7.3.4 do edital. A administração pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos administrados, tendo as regras do procedimento licitatório que serem interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e ao interesse do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



certame, possibilitando a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.*

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos, referente à Inabilitação das Recorrentes por descumprirem o previsto no item 7.3.4 do edital, baseando-se nos princípios do formalismo moderado e razoabilidade, devendo as regras do procedimento licitatório ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar essas empresas em tal situação, por esse motivo. Outrossim, tendo em vista o estado da Bahia, tendo todas as cidades pertencentes os licitantes, encontram-se em estado de emergência devido a COVID-19 (Coronavirus), bem como todos os estabelecimentos – **INCLUSIVE OS CARTORIOS, estes últimos, encontram-se fechados por conta de decretos municipais/estaduais**, não havendo possibilidade das empresas reconhecerem firma, já que todos os cartórios estão fechados por conta dos decretos citados pelas Recorrentes, tendo a Administração Pública o dever de flexibilizar tal exigência nesses casos, logo neste quesito as presentes alegações dos Recursos Administrativos merecem acolhimento, devendo ser reformada a decisão somente neste ponto, para que as Recorrentes as empresas **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI; PROJECC ENGENHARIA LTDA não sejam Inabilitadas pela exigência do Item 7.3.4 do referido edital.**

Em que pese a segunda Recorrente **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, alegar que houve um equívoco na decisão proferida pela Comissão de Licitação, informando que não existe consolidação do contrato, já que a empresa mudou sua personalidade jurídica de EIRELI para LTDA, ratificando ainda o descabimento de tal exigência, **NÃO PROCEDE, POIS ALÉM DE NÃO SEREM REVESTIDAS DE LEGALIDADE, SÃO TOTALMENTE INFUNDADAS**, pois qualquer alteração de personalidade jurídica deve ser consolidada na JUCEB ou informada e comprovada suas alterações anteriores, não tendo a segunda Recorrente trazido nenhum documento necessário para comprovação, muito menos registro ou documentos aditivos e modificativos do seu texto, todos previstos em LEI. Além do mais a exigência de que atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



estão contidas no item 7.1.7 do edital, e ratificados por Lei Federal. Em suma, a segunda recorrente não fez comprovação legal da inexistência de consolidação contratual afirmada. Verifica-se a carência de comprovação robusta acerca das alegações totalmente descabidas e infundadas, uma vez que é sua incumbência, enquanto interessada, revestir seu requerimento e alegações com TODOS os dados e argumentos legais, indispensáveis à comprovação de sua alegação. Ao invés disso, a segunda Recorrente trouxe aos autos alegações infundadas, inclusive com declarações bastante ofensivas, chegando ao ponto de **desacatar formalmente a Comissão de Licitação** com falsas afirmações, como se podem verificar no presente Recurso Administrativo, onde no momento deveria se preocupar em trazer aos autos normativas e fundamentações legais com o presente caso, para comprovação, o que não ocorreu. A segunda Recorrente somente teve o trabalho de informa que: *“mais precisamente por um leigo, já que a decisão beira o ridículo, já que **A COMISSÃO EXIGE UM DOCUMENTO QUE NÃO EXISTE!** Nem essa comissão nem nenhum órgão pode exigir de uma empresa **UM DOCUMENTO QUE NÃO EXISTE!** Essa comissão precisa de uma reciclagem urgente!”*, deixando de trazer qualquer argumento legal, o qual justifique sua INFELIZ, INDEVIDA E INAPROPRIADA ALEGAÇÃO. Igualmente, agindo de forma ofensiva e ilegal, com comentários e alegações caracterizados como “DESACATO”, resultando no ilícito constrangimento, que segundo Cleber MASSON:

Desacatar significa "menosprezar a função pública exercida por determinada pessoa. Em outras palavras, ofende-se o funcionário público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa." (MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado. 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 748).

Ou seja, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no art. 331 do Código Penal. STJ. 3ª Seção. HC 379.269-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 24/5/2017 (Info 607).

Previsão do desacato no direito brasileiro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O Código Penal prevê o crime de desacato no art. 331:

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Para fins de evitar tautologia, tem-se que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado pelo artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, devendo a segunda recorrente ser inabilitada por descumprir a exigência do item 7.1.7 do Edital.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido o Edital previu: “7.1.7 os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva consolidação;”

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“ O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. ” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da segunda recorrente.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram. Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Que os argumentos trazidos pela segunda recorrente, submetidos ao crivo da Comissão Permanente de Licitação, estão em desacordo com as legislações vigentes que regem os procedimentos licitatórios, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade da reforma da decisão referente ao item 7.1.7 do referido Edital. Não tendo a **segunda Recorrente, em momento algum IMPUGNADO o presente Edital, portanto aceitou todos os termos e normas previstos,**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



deixando assim claro sua obediência e ciência ao mesmo, portanto obrigadas a apresentar todos os documentos e declarações nele descrito, conforme normas legais vigentes.

O entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União é o seguinte:

Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial. ”

A segunda Recorrente não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, *apresentou contrato social sem consolidação ou alterações, descumprindo o item 7.1.7 do edital*, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu’ (in "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).

Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal. A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...).

Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão alguma a segunda recorrente a Empresa **ULTRATEC**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, devendo a decisão de Inabilitação ser mantida, em face do descumprimento do item 7.1.7 do referido Edital.

Portanto, as presentes alegações dos Recursos Administrativos referente ao **Item 7.3.4 do referido edital**, merecem acolhimento, podendo ser invocado o princípio do formalismo moderado, da razoabilidade e da legalidade, devendo ser reformada a decisão somente neste ponto, para que as Recorrentes as empresas recorrentes **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI; PROJECC ENGENHARIA LTDA** não sejam Inabilitadas pela exigência do **Item 7.3.4 do referido edital**. Com relação às alegações da segunda recorrente **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI** referente ao **item 7.1.7 do Edital**, estão em desacordo com as legislações vigentes que regem os procedimentos licitatórios, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade da reforma da decisão. Pelo exposto, após uma análise profícua da matéria, manifestamos por conhecer o Recurso Administrativo das Recorrentes para no mérito dar provimento em relação a primeira e terceira Recorrente e negar-lhe provimento em relação à segunda Recorrente, **REFORMANDO A DECISÃO PARA RETIFICAR E HABILITAR A PRIMEIRA E TERCEIRA RECORRENTE, AS EMPRESAS LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI E PROJECC ENGENHARIA LTDA**, e manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **INABILITAR a segunda RECORRENTE ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI por descumprir as normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 , referente ao item 7.1.7.**

VIII. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas Recorrentes **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI E PROJECC ENGENHARIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2020**, estão em consonância com os princípios que regem a licitação,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



tomando como base os princípios do formalismo moderado, da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento dos Recursos Administrativos para dar-lhes provimento PARCIAL, reformando a decisão para **HABILITAR LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI E PROJECC ENGENHARIA LTDA**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital e **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI por descumprir as normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 , referente ao item 7.1.7.**

Desta forma, recebo os recursos interpostos, deles conheço porque tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento PARCIAL, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Reformando a Decisão para **HABILITAR LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI E PROJECC ENGENHARIA LTDA**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital e **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI por descumprir as normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020, referente ao item 7.1.7.**

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação a cerca da presente Decisão, em obediência ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 20 de abril de 2020.

Luiz Carlos dos Santos Souza
Presidente

Leilane Ribeiro dos Santos Rodrigues
Membro

Tarcísio de pinho silva
Membro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



DESPACHO

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR
EM RECURSO ADMINISTRATIVO

- ✓ *PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0041/2020*
- ✓ *MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020*
- ✓ *TIPO: MENOR PREÇO*
- ✓ **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.**
- ✓ *RECORRENTE: LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI;*
- ✓ *RECORRENTE: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI;*
- ✓ *RECORRENTE: PROJECC ENGENHARIA LTDA;*

RESUMO:

*Encaminhado os autos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL à autoridade superior para **DECISÃO** acerca dos recursos apresentado pelos recorrentes acima indicados.*

ANÁLISE DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

*Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas Recorrentes **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI E PROJECC ENGENHARIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2020**, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios do formalismo moderado, da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



*importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento dos Recursos Administrativos para dar-lhes provimento PARCIAL, reformando a decisão para **HABILITAR LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI E PROJECC ENGENHARIA LTDA**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital e **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI** por descumprir as normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 , referente ao item 7.1.7..*

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

ACOLHO A DECISÃO da Comissão Permanente de Licitação, **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2020, TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA**, para no mérito dar provimento em relação a primeira e terceira Recorrente e negar-lhe provimento em relação à segunda Recorrente, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantendo a Decisão para **HABILITAR LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI E PROJECC ENGENHARIA LTDA**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital e **INABILITAR A EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI** por descumprir as normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 , referente ao item 7.1.7

Publique-se, dando amplo conhecimento do teor da decisão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Encaminhem-se os autos à CPL para continuidade das providências pertinentes, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, com os princípios que regem a administração pública e com as devidas cautelas de praxe.

Monte Santo, 20 de abril de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL